

pena de 90 dias de multa à razão diária de um euro, ou seja na multa global de 90 euros, fixada em 60 dias de prisão subsidiária nos termos do artigo 49.º, n.º 1, do Código Penal, decisão transitada em julgado em 25 de Novembro de 2002, pela prática de um crime de abuso de confiança, previsto e punido pelo artigo 205.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em Abril de 1999, foi a mesma declarada contumaz, em 8 de Maio de 2006, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

10 de Maio de 2006. — O Juiz de Direito, *Sérgio Bruno Póvoas Corvacho*. — A Oficial de Justiça, *Elisabete Martins*.

**Aviso de contumácia n.º 7265/2006 — AP.** — O Dr. João Abrunhosa de Carvalho, juiz de direito da 2.ª Secção da 4.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum (tribunal colectivo) n.º 5516/93.0TDLSB (ex. 393/93), pendente neste Tribunal contra a arguida Lydia Owusu, filha de Owusu Kwame e de Margert Kwame, natural do Gana, de nacionalidade holandesa, nascida em 8 de Novembro de 1960, solteira, com domicílio nos Apartamentos Oceano, Nuevo Horizonte, 111 De, La Antigua, Puerto Del Rosário, Las Palmas, CP 3561 Las Palmas Espanha, por se encontrar acusada da prática de um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 228.º, n.º 1, alíneas a) e c), n.º 2, do Código Penal, por despacho de 11 de Maio de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por ter sido extinto o procedimento criminal.

12 de Maio de 2006. — O Juiz de Direito, *João Abrunhosa de Carvalho*. — A Oficial de Justiça, *Clara Campino*.

### 5.ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LISBOA

**Aviso de contumácia n.º 7266/2006 — AP.** — O Dr. Renato Amorim Damas Barroso, juiz de direito da 1.ª Secção da 5.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum (tribunal colectivo) n.º 1267/94.7SELSB, pendente neste Tribunal contra o arguido Paulo Sérgio Soares de Almeida, filho de Jorge Soares Almeida e de Maria Constância Almeida, natural de Lisboa, São Sebastião da Pedreira, Lisboa, de nacionalidade portuguesa, nascido em 3 de Janeiro de 1978, solteiro, com domicílio na Rua Prof. Dr. Alfredo da Cunha, 4, 4.º, esquerdo, Santa Maria de Belém, 1400 Lisboa, por ter sido condenado, como co-autor material e na forma consumada de um crime de roubo, previsto e punido pelos artigos 26.º, 306.º, n.ºs 1, 2, alínea a), 5.º e 297.º, n.º 2, alínea b), do Código Penal de 1982, por acórdão proferido em 8 de Outubro de 1999, na pena de dois anos de prisão, tendo actualmente o remanescente da pena a cumprir no total de um ano, sete meses e 29 dias de prisão, por despacho de 16 de Junho de 1999, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por o mesmo ter sido detido.

2 de Maio de 2006. — O Juiz de Direito, *Renato Amorim Damas Barroso*. — O Oficial de Justiça, *José Pedro da Fonte Antunes*.

**Aviso de contumácia n.º 7267/2006 — AP.** — O Dr. Pedro Pinto Reis, juiz de direito da 3.ª Secção da 5.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum (tribunal colectivo), n.º 14462/03.0TDLSB, pendente neste Tribunal contra o arguido Etelvino de Jesus da Costa Francisco, de nacionalidade angolana, nascido em 14 de Agosto de 1970, solteiro, (dos autos não constam mais elementos), com domicílio na Monte Abraão, Avenida da Liberdade, lote 43, 2.º-A, 2745 Queluz, por se encontrar acusado da prática de um crime de violação, previsto e punido pelo artigo 164.º, do Código Penal, praticado em 21 de Agosto de 2003, um crime de sequestro, previsto e punido pelo

artigo 158.º do Código Penal, praticado em 21 de Agosto de 2003, e um crime de ofensa à integridade física simples, previsto e punido pelo artigo 143.º do Código Penal, praticado em 21 de Agosto de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 27 de Abril de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

2 de Maio de 2006. — O Juiz de Direito, *Pedro Pinto Soares*. — A Oficial de Justiça, *Natalina Pereira*.

### 6.ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LISBOA

**Aviso de contumácia n.º 7268/2006 — AP.** — O Dr. Nuno Dias Costa, juiz de direito da 3.ª Secção da 6.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum (tribunal colectivo), n.º 166/06.6TCLSB, pendente neste Tribunal contra o arguido José Lino Lopes dos Reis, filho de André Avelino Gomes Ribeiro e de Maria de Fátima Mendes Lopes, natural de Cabo Verde, de nacionalidade cabo-verdiana, nascido em 6 de Janeiro de 1977, com domicílio na Rua Alexandre Herculano, 7, cave, Amadora, 2700 Amadora, por se encontrar acusado da prática de um crime de tráfico de estupefacientes, previsto e punido pelo artigo 21.º, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, praticado em 12 de Janeiro de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 20 de Março de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

8 de Maio de 2006. — O Juiz de Direito, *Nuno Dias Costa*. — A Oficial de Justiça, *Carla Vicente*.

**Aviso de contumácia n.º 7269/2006 — AP.** — A Dr.ª Laura Goulart Maurício, juíza de direito da 2.ª Secção da 6.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum (tribunal colectivo), n.º 9308/03.2TDLSB, pendente neste Tribunal contra o arguido Falcão Pedro Gomes, filho de Ludia Chianegue, natural de Angola, de nacionalidade angolana, nascido em 18 de Outubro de 1975, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 16144428, com domicílio na Praceta João de Deus, 2, 1.º-B, Miratejo, 2855-221 Miratejo, por se encontrar acusado da prática de cinco crimes de falsificação de documento agravado previsto e punido pelo artigo 256.º, n.º 1, alínea a), e n.º 3, do Código Penal, praticado em Agosto de 2002, 9 de Dezembro de 2002, 6 de Março de 2003, 3 de Abril de 2003 e 9 de Junho de 2003, dois crimes de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal, praticado em 8 de Novembro de 2002 e 24 de Fevereiro de 2003, dois crimes de burla qualificada, previsto e punido pelo artigos 217.º e 218.º, n.º 2, alínea b), ambos do Código Penal, praticado em 3 de Abril de 2003 e 9 de Junho de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 4 de Maio de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

9 de Maio de 2006. — A Juíza de Direito, *Laura Goulart Maurício*. — A Oficial de Justiça, *Maria do Céu Lopes*.